

INSTRUÇÃO NORMATIVA-CBC Nº. 01-B, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova o Regulamento de Descentralização de Recursos do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC e dá outras providências.

A DIRETORIA DO COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES – CBC, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social, art. 32, alíneas “b”, “l” e “p”; e

Considerando que na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida no dia 23/11/2016 foi decidido que a razão social da Instituição passou a ser Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, com vistas a melhor adequação à sua natureza jurídica, especialmente com o advento da Lei nº 12.395/2011, que o integrou ao Sistema Nacional do Desporto; e

Considerando que, nada obstante a alteração da razão social não tenha modificado o regime jurídico e institucional do CBC, é necessária a alteração dos normativos internos para adequá-los à nova razão social;

Considerando, também, que a experiência na realização do processo de Chamamento Público de Projetos tem demonstrado a necessidade de alteração do Regulamento de Descentralização de Recursos do CBC, de forma a compatibilizá-lo com os instrumentos normativos federais de regência, com as especificidades do Sistema Nacional do Desporto, com a natureza e finalidade do esporte de rendimento;

Considerando, por fim, a oportunidade de revisão dos Regulamentos Internos do CBC, impulsionada por orientação do Ministério do Esporte (Ofício nº. 145/2016/GABAR/SNEAR/ME) e do Tribunal de Contas da União (TC nº. 023.922/2015-0) dirigida aos integrantes do Subsistema Específico do Sistema Nacional do Esporte (art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº. 7.984/2013).

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Descentralização de Recursos do CBC;

Art.2º Publicar a presente Instrução Normativa no Diário Oficial da União, bem como, disponibilizar o inteiro teor do Regulamento de Descentralização de Recursos no endereço eletrônico do CBC na *internet*.

§1º A IN CBC nº.01/2013 com suas alterações permanecerá regulando os convênios originados dos Editais de Chamamento Interno de Projetos nº. 01 a nº. 05.

§ 2º O Edital de Chamamento Interno de Projetos nº. 06, e os termos de colaboração dele originados, serão regidos pela IN CBC nº. 01-A/2016, somente até a data de publicação da presente Instrução Normativa, momento a partir do tal Edital passa a ser regido pelo presente normativo.

Art.3º Revogar a IN nº. 01-A/2016, publicada no Diário Oficial da União n. 108, página 157, seção 3, em 08/06/2016.

Art.3ª-A A redação do Regulamento de Descentralização de Recursos estabelecido por esta Instrução Normativa, foi alterada pela IN nº. 5-B, passando a vigor sua versão consolidada a partir da edição da própria IN nº 5-B ([Incluído pela Instrução Normativa nº. 5-B, de 21 de fevereiro de 2017](#))

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Campinas, 23 de novembro de 2016.



Jair Alfredo Pereira
Presidente do Comitê Brasileiro de Clubes



REGULAMENTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS DO COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES – CBC

Disciplina a aplicação dos recursos financeiros de que trata o art. 56, inciso VIII, da Lei nº. 9.615/1998, combinado com o §10 do mesmo artigo, e regula as parcerias celebradas pelo CBC.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento disciplina a aplicação dos recursos financeiros de que trata o art. 56, inciso VIII, da Lei nº. 9.615/1998, combinado com o §10 do mesmo artigo, e estabelece diretrizes, normas e procedimentos para a celebração de Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação, visando à execução descentralizada de projetos de formação esportiva, em regime de mútua cooperação com o CBC.

§1º A aplicação descentralizada dos recursos referidos no *caput* deste artigo respeitará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, obtida por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

§2º Os procedimentos de descentralização de recursos e de prestação de contas disciplinados neste Regulamento respeitarão ainda o disposto na Lei nº. 9.615/1998 e no Decreto nº. 7.984/2013 que a regulamenta, bem como, no quanto cabível, às normas que regem as transferências de recursos da Administração Pública Federal para entidades privadas sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação e com interesses recíprocos, notadamente a Lei nº. 13.019/2014 e o Decreto nº. 8.726/2016, que a regulamenta.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I – clube esportivo formador de atletas: Entidade de Prática Desportiva – EPD sem fins lucrativos, organizada segundo a legislação civil vigente, que, integrada ao CBC, por meio de filiação ou vinculação, compõe Subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, doravante intitulada simplesmente de EPD;

II – clube filiado: entidade sem fins lucrativos que está apta a receber diretamente do CBC os recursos previstos no art. 56, inciso VIII, §10, da Lei nº. 9.615/1998, destinados à formação de atletas olímpicos e paralímpicos, doravante intitulada simplesmente de EPD filiada;

III – clube vinculado: entidade sem fins lucrativos que ainda não está apta a receber diretamente do CBC os recursos previstos no art. 56, inciso VIII, §10, da Lei nº. 9.615/1998, destinados à formação de atletas, sendo-lhe assegurado o direito de participação nos eventos e competições esportivos e paradesportivos promovidos direta ou indiretamente pelo CBC, doravante intitulada simplesmente de EPD vinculada;

IV – entidade parceira: entidade sem fins lucrativos, integrante do Sistema Nacional do Desporto, fomentadora do esporte olímpico (Comitê Olímpico do Brasil – COB), paralímpico (Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB), escolar (Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE) ou universitário (Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU);

V – parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente com o CBC, em regime de mútua cooperação, para a execução de projetos de formação esportiva expressos em Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação;

VI – projeto: conjunto de ações, limitadas no tempo e pela disponibilidade orçamentária, das quais resulta um produto destinado à formação de atletas;

VII – dirigente: Presidente ou Comodoro de EPD que detenha poderes de administração, gestão ou controle, habilitado, se for o caso, a assinar Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação com o CBC, para a consecução de objetivos de interesse recíproco na formação de atletas;

VIII – administrador: Presidente do CBC que, em conjunto com o Vice-Presidente de Formação de Atletas, é revestido de competência para assinar Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, visando à consecução de objetivos de interesse recíproco na formação de atletas;

IX – gestor: agente do CBC responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, designado por ato do Administrador do CBC, com poderes de controle e fiscalização;

X – termo de colaboração: instrumento adotado para a consecução de planos de trabalho concebidos pelo CBC, com o objetivo de executar projetos de formação de atletas parametrizados pelo CBC e desenvolvidos pelas EPDs filiadas;

XI – termo de fomento: instrumento adotado para a consecução de planos de trabalhos concebidos pelas EPDs filiadas, com o objetivo de apoiar projetos de formação de atletas desenvolvidos por essas entidades;

XII – acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo CBC com EPDs filiadas para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

XIII – comissão de seleção: colegiado de direção destinado a avaliar, selecionar e aprovar o enquadramento dos projetos esportivos a serem beneficiados com recursos oriundos da Lei nº. 9.615/1998, destinados à formação de atletas olímpicos e paralímpicos, constituído por ato da Diretoria, conforme dispõe o art. 36 do Estatuto Social do CBC;

XIV – chamamento de projetos: procedimento destinado a selecionar EPDs filiadas para firmar parceria por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XV – bens: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XVI – prestação de contas: procedimento que permite a análise e a avaliação da execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto pactuado e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação dos documentos comprobatórios, de responsabilidade da EPD filiada; e

b) análise e manifestação conclusiva sobre os respectivos documentos comprobatórios, de responsabilidade do CBC, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

XVII – descentralização: ato de gestão administrativa, contábil e financeira do CBC, que objetiva a transferência de recursos, visando a execução do objeto pactuado;

XVIII – objeto: produto resultante da execução da parceria, observado o Plano de Trabalho;

XIX – termo aditivo: instrumento que tenha como objetivo modificar os termos das parcerias celebradas;

XX – ciclo olímpico e paralímpico: período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou de 2 (dois) Jogos Paralímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos;

XXI – Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos: instrumento que prevê as diretrizes de atuação do CBC no apoio à promoção, aprimoramento e planejamento das atividades de formação de atletas em seu Subsistema específico, em consonância com as linhas de financiamento previstas no art. 21 do Decreto nº. 7.984/2013;

XXII – Plano Estratégico de Aplicação de Recursos: instrumento de planejamento da aplicação dos recursos oriundos da Lei nº. 9.615/1998, no qual são explicitados os objetivos estratégicos e metas a serem considerados pelo CBC durante os ciclos olímpico e paralímpico;

XXIII – clube sediante: EPD filiada ao CBC que, na forma definida em seus Editais de Chamamento de Projetos, sedia eventos e competições esportivas e paradesportivas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto e conta com a participação das demais entidades integradas ao CBC;

XXIV – ordem de início: autorização para início de execução do objeto da parceria, resultante do próprio instrumento ou de manifestação formal pela unidade competente do CBC, a depender da natureza do objeto;

XXV – atuação em rede: modo de ação conjunta, por duas ou mais EPDs filiadas, em prol de uma mesma parceria, sendo que a EPD celebrante da parceria com o CBC é a única responsável por apresentar a prestação de contas por si e pelas EPDs executantes e não celebrantes, na forma prevista no art. 56 deste Regulamento e nos respectivos Editais de Chamamento de Projetos;

XXVI – ciclo anual: cada período de 12 (doze) meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução; e

XXVII – entidade convidada: entidade sem fins lucrativos constituídas na forma associativa ou fundacional privada que, independentemente da sua denominação detenha vocação estatutária para a prática esportiva e convite formal da Diretoria para integrar-se ao CBC na qualidade de vinculada, visando participar de competições no âmbito do Sistema Nacional do Desporto.

CAPÍTULO III DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º deste Regulamento serão executados em conformidade com o Plano Estratégico de Aplicação de Recursos formulado pelo CBC a cada ciclo olímpico, sem prejuízo de sua atualização, quando necessária.

§1º Excetuando-se o futebol masculino, os recursos serão destinados unicamente à formação de atletas nos esportes que integram os Programas dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos e aplicados em projetos de:

- I – fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto;
- II – formação de recursos humanos;
- III – preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas; e
- IV – participação em eventos esportivos.

§2º Os recursos disciplinados neste Regulamento serão aplicados pelo CBC de forma direta e/ou descentralizada, mediante parceria com as EPDs filiadas, observando-se os procedimentos descritos no presente normativo.

§3º A aplicação dos recursos correspondentes ao desporto e paradesporto escolar e universitário, observará a forma, as definições e os percentuais dispostos nos arts. 29 e 30 do Decreto nº. 7.984/2013, e poderá ser executada em parceria com o COB, o CPB, a CBDU e a CBDE, bem como com as EPDs filiadas

§4º As EPDs filiadas destinarão os recursos dispostos no *caput* deste artigo apenas à formação de atletas, não lhes sendo permitida a utilização destes recursos para a aquisição de bens imóveis ou realização de obras, ainda que de reforma, ressalvada a possibilidade de adequação de espaço físico necessária à instalação de equipamentos esportivos, se for o caso.

§5º As EPDs vinculadas e entidades convidadas, embora não estejam aptas a receber diretamente do CBC os recursos previstos no art. 56, inciso VIII, §10 da Lei nº. 9.615/98, poderão participar de eventos e competições esportivos e paradesportivos que tenham consonância com o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC, com custos suportados por este Comitê, na forma estabelecida neste Regulamento e demais disposições normativas exaradas pela Diretoria do CBC e segundo as regras previstas em Edital de Chamamento de Projetos, quando for o caso.

§6º Os eventos e competições esportivos e paradesportivos citados no §5º deste artigo poderão ser promovidos por meio de celebração de parceria com as EPDs filiadas, podendo ainda, ser promovidos diretamente pelo CBC.

§7º Sem prejuízo das obrigações estatuídas em Edital de Chamamento de Projetos e demais normas pertinentes, constitui obrigação das EPDs filiadas e vinculadas que tenham interesse na participação nos eventos e competições:

- a) fornecer toda a documentação necessária exigida pelo CBC ou pela EPD sediante do evento ou competição;
- b) observar, integralmente, as normas e regulamentos dos eventos e das competições;
- c) observar todas as regras de publicidade, especialmente em relação à inserção do Selo de Formação de Atletas do CBC nos uniformes esportivos; e
- d) inserir, em espaço adequado e visível, no local do evento ou competição, placa de identificação com o Selo de Formação de Atletas do CBC, conforme Manual de Identidade Visual do CBC e Edital de Chamamento de Projetos.

CAPÍTULO IV DO CHAMAMENTO DE PROJETOS

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento, a celebração de parceria envolvendo o repasse de recursos públicos pelo CBC será precedida de Chamamento de Projetos voltado a selecionar EPDs filiadas que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§1º Para apresentar projeto nos Chamamentos de Projetos de que trata o *caput* deste artigo, a EPD interessada deverá estar previamente filiada ao CBC.

§2º O Edital de Chamamento de Projetos deverá conter dados e informações que estejam em consonância com o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos, e ainda com o Plano Estratégico de Aplicação de Recursos do CBC, para orientar a elaboração dos objetivos, metas e indicadores dos projetos a serem apresentados pelas EPDs filiadas interessadas em participar da seleção.

§3º A depender da complexidade do objeto do Edital de Chamamento de Projetos, o CBC poderá constituir fase preparatória, por meio de publicação de Aviso, o qual conterá informações básicas acerca do processo de seleção que será estabelecido.

Art. 5º São diretrizes para a celebração das parcerias disciplinadas neste Regulamento, entre outras previstas nos Editais de Chamamento de Projetos, as seguintes:

I – o fortalecimento das ações de integração e cooperação institucional entre o CBC, as EPDs e as Entidades do Sistema Nacional do Desporto que, por natureza estatutária e/ou imposição legal, estejam encarregadas de representar e fomentar o movimento olímpico e paralímpico no território nacional, bem como de coordenar, administrar e apoiar a prática do esporte escolar e universitário; e

II – a priorização do controle de resultados na formação de atletas e a adoção de práticas de gestão necessárias para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.

Parágrafo único. Ao decidir sobre a realização de Chamamento de Projetos, o CBC considerará os meios de que dispõe e os procedimentos a serem utilizados para acompanhar e fiscalizar a execução física e financeira, e para analisar a prestação de contas das parcerias correspondentes, bem como o cumprimento dos objetivos e metas pactuados.

Art. 6º Será considerado inexigível o Chamamento de que trata o art. 4º deste Regulamento nas parcerias estabelecidas pelo CBC, em regime de mútua cooperação, com as entidades descritas no art. 3º, §3º, deste Regulamento, desde que cumpridas as exigências legais, em especial, as contidas nos arts. 18 e 18-A da Lei nº. 9.615/1998 e demais parâmetros estabelecidos na Lei nº. 13.019/2014, e se justifica em função das competências e prerrogativas exclusivas de tais entidades nas questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática esportiva no contexto do Sistema Nacional do Desporto.

§1º A hipótese descrita no *caput* deste artigo não afasta a aplicação, no quanto cabível, das demais normas deste Regulamento, notadamente as disposições concernentes à análise de viabilidade técnica e financeira dos projetos e à verificação dos requisitos para a celebração da parceria.

§2º Será considerado inexigível o Chamamento de Projetos, ainda, na hipótese de inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto da parceria, ou se as metas pretendidas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

§3º Na hipótese de inexigibilidade prevista no §2º deste artigo, a ausência de realização de Chamamento de Projetos será justificada pelo Administrador do CBC e a parceria formalizada em processo específico, a ser instruído com os documentos pertinentes, observando-se as exigências deste Regulamento.

§4º Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria prevista no §3º deste artigo, o extrato da justificativa da inexigibilidade deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no endereço eletrônico do CBC na *internet*, e, eventualmente, a critério do seu Administrador, no Diário Oficial da União.

§5º Será admitida impugnação à justificativa citada no §4º deste artigo, desde que motivada e apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua publicação.

§6º O teor da impugnação prevista no §5º deste artigo será analisado pelo Administrador do CBC, consultada a área jurídica, em até 5 (cinco) dias da data do respectivo protocolo e, havendo comprovado fundamento, deverá ser revogada a parceria celebrada.

Art. 7º O Edital do Chamamento de Projetos de que trata o art. 4º deste Regulamento será integralmente divulgado no endereço eletrônico do CBC na *internet*, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do seu início.

§1º O Edital do Chamamento de Projetos especificará, no mínimo:

I – a previsão de recursos que autoriza e fundamenta a celebração da parceria, em consonância com o Plano Estratégico de Aplicação de Recursos do CBC;

II – o objeto da parceria, relacionado à formação esportiva e em consonância com o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC;

III – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação dos projetos;

IV – as datas e os critérios de seleção e julgamento dos projetos, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V – o valor de referência para a realização do objeto, no Termo de Colaboração, ou o teto, no Termo de Fomento;

VI – a possibilidade de atuação em rede, se for o caso, com as respectivas condições e definições de atuação mínima da celebrante na execução do Plano de Trabalho;

VII – as condições para a interposição de recurso;

VIII – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; e

IX – as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando for o caso.

§2º Os critérios de julgamento de que trata o inciso IV do §1º deste artigo abrangerão, no mínimo, o grau de adequação do projeto aos objetivos específicos do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC e, quando for o caso, a adequação ao valor de referência constante do Edital de Chamamento de Projetos.

§3º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para o projeto.

§4º Poderão ser previstos nos respectivos Editais de Chamamento de Projetos, critérios que valorizem a inovação, a criatividade, a promoção da igualdade de gênero na prática esportiva, bem como atividades voltadas para o desenvolvimento do esporte olímpico, paralímpico, escolar e universitário.

§5º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos Editais de Chamamento de Projetos, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I – a seleção de projetos apresentados exclusivamente por concorrentes sediados na Unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria, desde que justificada e em consonância com o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC; e

II – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais do esporte.

§6º A publicação dos Editais de Chamamento de Projetos, propostos e devidamente justificados pela área técnica, será precedida de análise jurídica prévia e conclusiva.

§7º Caso a análise jurídica citada no §6º deste artigo registre ressalvas, deverá a unidade técnica responsável, dentro da estrutura interna do CBC, sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, e nesse caso, serão as justificativas submetidas à aprovação hierárquica

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 8º O julgamento dos projetos será realizado por uma Comissão de Seleção previamente constituída pela Diretoria do CBC, observado o disposto no art. 36 de seu Estatuto Social.

§1º Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico específico, de profissional com expertise na área, que não seja membro desse colegiado.

§2º A comissão referida no *caput* deste artigo será composta por 5 (cinco) membros, designados pela Diretoria do CBC, assegurando-se, no mínimo, a designação de um membro integrante do quadro permanente do CBC, e observando-se ainda que:

a) 4 (quatro) membros serão escolhidos dentre especialistas na área esportiva, sendo 1 (um) deles obrigatoriamente atleta; e

b) 1 (um) membro será escolhido dentre ex-presidentes de EPDs filiadas ou vinculadas ao CBC, competindo-lhe a coordenação dos trabalhos da Comissão.

§3º Observados os parágrafos subsequentes, será impedida de votar na Comissão de Seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com qualquer dos participantes do Chamamento de Projetos.

§4º Por relação jurídica entende-se aquela decorrente de:

a) poder decisório, na qualidade de membro de direção, que o integrante tenha tido em relação à EPD filiada participante do Chamamento;

- b) prestação de serviços à EPD filiada participante do Chamamento; ou
- c) qualquer doação a favor de EPD filiada participante do Chamamento.

§5º A pessoa que, mesmo não incidindo em nenhuma das hipóteses constantes do §4º deste artigo, tenha mantido vínculo associativo com qualquer EPD filiada participante do Chamamento de Projetos, nos últimos 5 (cinco) anos, fica impedida de participar da avaliação e seleção do projeto da EPD filiada à qual se vinculou associativamente.

§6º A configuração do impedimento previsto no §5º deste artigo não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração da parceria, devendo o membro impedido abster-se de votar, observada, no mínimo, a maioria simples dos votos, no âmbito da Comissão, para avaliação do projeto.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 9º O processo de seleção dos projetos apresentados para a celebração de parcerias observará as seguintes etapas:

- I – avaliação, julgamento e classificação dos projetos; e
- II – verificação dos requisitos para a celebração da parceria, conforme estabelecido neste Regulamento.

SEÇÃO I DA ANÁLISE TÉCNICA DOS PROJETOS

Art. 10. Os projetos serão encaminhados ao CBC, na forma disciplinada pelo Edital de Chamamento de Projetos para análise acompanhados, obrigatoriamente, de Plano de Trabalho, que deverá conter no mínimo:)

- I – o objeto da parceria;)
- II – as razões que justificam e fundamentam a necessidade do projeto;
- III – as ações previstas e sua forma de execução, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
- IV – a previsão de receitas e estimativa das despesas a serem realizadas na execução das ações para o cumprimento do objeto da parceria;
- V – o cronograma de desembolso com os valores a serem repassados; e
- VI – a descrição dos principais benefícios que se espera alcançar, tendo atrelados os respectivos indicadores de resultados, metodologia de aferição e controle, e metas quantitativas e/ou qualitativas mensuráveis a serem atingidas.

Art. 11. A unidade técnica responsável dentro da estrutura interna do CBC, de forma a apoiar o julgamento pela Comissão de Seleção, deverá emitir parecer conclusivo e opinativo quanto à viabilidade técnica e financeira dos projetos e quanto à aprovação do respectivo Plano de Trabalho, pronunciando-se expressamente a respeito dos seguintes aspectos, não exaustivos:

I – a identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização, em regime de mútua cooperação, do objeto da parceria;

II – a experiência prévia do proponente de, no mínimo, 1 (um) ano na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante;

III – as instalações esportivas e outras condições materiais destinadas à formação de atletas, incluindo acessibilidade, quando for o caso;

IV – as condições materiais e capacidade técnica e operacional do proponente para o desenvolvimento dos projetos previstos na parceria e para o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos;

V – o grau de adequação do projeto ao cronograma e resultados previstos no Plano de Trabalho;

VI – a viabilidade do custo-benefício do projeto e a adequação entre os objetivos almejados, os itens de despesa solicitados e o valor de referência e cronograma de desembolso previstos no Plano de Trabalho, registrando-se, expressamente, a coerência físico-financeira interna do projeto e seu alinhamento com o objeto do Edital de Chamamento de Projetos;

VII – a compatibilidade entre as metas e atividades com o Plano de Trabalho apresentado para aprovação;

VIII – a consonância com o Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC;

IX – o prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas; e

X – a viabilidade da execução do projeto.

§1º Na análise da viabilidade técnica prevista no *caput* deste artigo serão considerados os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como os procedimentos que serão adotados pelo CBC para acompanhamento e avaliação da execução física e financeira e para análise da prestação de contas da parceria no cumprimento dos objetivos e metas.

§2º As condições destinadas à formação de atletas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo serão comprovadas mediante a apresentação de declaração descritiva da EPD filiada sobre a existência de instalações e outras condições materiais, ou, ainda, sobre a previsão de contratá-las ou adquiri-las com recursos da parceria.

§3º Na aferição da capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto da parceria a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, serão admitidos, como componentes do projeto, quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízos de outros:

I – instrumentos de parceria firmados com o CBC, bem como com órgãos e entidades da Administração Pública e demais entes componentes do Sistema Nacional do Desporto;

II – relatório de atividades já desenvolvidas em formação esportiva, incluindo os resultados obtidos em competições nacionais e/ou internacionais nos últimos anos;

III – notícias veiculadas na mídia, em diferentes suportes, sobre as atividades de formação esportiva já desenvolvidas;

IV – publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento relacionadas à prática e à formação esportiva;

V – currículo do profissional ou equipe responsável;

VI – prêmios locais, nacionais ou internacionais recebidos;

VII – declarações de experiência prévia e/ou atestados de capacidade técnica emitidos por Entidades Parceiras, Entidades de Administração do Desporto e Órgãos Públicos; ou

VIII – quaisquer documentos que, a juízo da equipe técnica responsável pela análise do projeto, comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto a ser desenvolvido.

§4º Os documentos de que trata o §3º deste artigo estarão sujeitos à motivada validação pelo CBC, não garantindo, por si só, a aptidão técnica para fins de atendimento da exigência de demonstração de capacidade técnica e operacional.

§5º Na avaliação quanto à viabilidade técnica e financeira dos projetos, o CBC poderá valer-se do apoio técnico de terceiros.

§6º Somente será aprovado o Plano de Trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas no projeto proposto, observados os termos e as condições constantes do respectivo Edital de Chamamento de Projetos.

§7º Para fins de aprovação do Plano de Trabalho, a unidade técnica responsável dentro da estrutura interna do CBC poderá solicitar a realização de ajustes, observadas as condições essenciais constantes do projeto, e os termos do respectivo Edital de Chamamento de Projetos.

§8º A aprovação do Plano de Trabalho, por si só, não gerará direito à celebração da parceria.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO, JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 12. Na etapa de julgamento dos projetos, que possui caráter eliminatório e classificatório, serão considerados e analisados pela Comissão de Seleção os critérios de julgamento previstos nos Editais de Chamamento de Projetos.

§1º Os projetos serão avaliados, pontuados e classificados coletivamente pela Comissão de Seleção, mediante manifestação conclusiva quanto à classificação ou desclassificação dos projetos que não atendam ao objeto do Chamamento de Projetos ou que possuam vícios técnicos insanáveis.

§2º A Comissão de Seleção poderá decidir quanto à redução de valores previstos no Plano de Trabalho, desde que não prejudique a execução do projeto e/ou o alcance do seu objeto.

§3º Após o exame do inteiro teor dos projetos e do parecer conclusivo previsto no art. 11 deste Regulamento, a Comissão de Seleção selecionará os projetos a serem financiados, seguindo-se o resultado da classificação.

§4º Na hipótese de o proponente selecionado não atender a todos os requisitos do Edital de Chamamento de Projetos, aquele imediatamente mais bem classificado poderá, no momento processual oportuno, ser convidado a aceitar a celebração da parceria, nos termos do projeto por ele apresentado, desde que comprovado o atendimento a todos os requisitos previstos no Edital de Chamamento de Projetos e neste Regulamento.

SEÇÃO III

DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DA PARCERIA

Art. 13. Na etapa de verificação dos requisitos para a celebração de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, que possui caráter eliminatório, o atendimento de todos os pressupostos necessários à filiação da EPD constantes no Regulamento de Filiação do CBC será confirmado pela unidade técnica responsável dentro da estrutura interna do CBC, mediante a emissão de Termo de Ratificação das Condições de Filiação, à exceção das certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições, de dívida ativa e trabalhista, as quais serão verificadas e certificadas nos autos, no momento da assinatura do respectivo Termo de Fomento ou de Colaboração, bem como na assinatura dos correspondentes aditivos de valor, quando for o caso.

§1º A verificação e certificação pelo Ministério do Esporte quanto à regularidade da proponente, nos termos exigidos pelos artigos 18 e 18-A da Lei nº. 9.615/1998, torna inexigível a ratificação, pela unidade técnica responsável dentro da estrutura interna do CBC, dos pressupostos necessários à filiação dispostos no Regulamento de Filiação coincidentes com os requisitos previstos na Portaria do Ministério do Esporte nº. 224/2014 e suas eventuais alterações posteriores, mantida necessidade de ratificação das demais exigências.

§2º Os documentos citados no *caput* e no §1º, ambos deste artigo, integrarão os autos dos respectivos processos instaurados para fins de celebração das parcerias e serão arquivados pela unidade técnica responsável dentro da estrutura interna do CBC.

§3º As documentações referentes à regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa do proponente, perante a Receita Federal, FGTS e CNDT serão extraídas eletronicamente pela unidade técnica responsável dentro da estrutura interna do CBC, ao passo que a comprovação de regularidade perante o CADIN será providenciada pela EPD.

§4º A análise e verificação da documentação apresentada pela entidade interessada será realizada de forma objetiva e comparativa pela unidade técnica responsável dentro da estrutura do CBC, sendo que a não ocorrência das vedações e impedimentos à celebração da parceria, previstos no art. 16 deste Regulamento, deverá ser comprovada por meio de Declaração firmada, sob as penas do art. 299 do Código Penal, pelo dirigente máximo da Entidade, conforme previsto no Regulamento de Filiação do CBC.

CAPÍTULO VII

DA HOMOLOGAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 14. O resultado preliminar de cada etapa descrita no art. 9º deste Regulamento deverá ser homologado pelo Presidente do CBC, em conjunto com o Vice-Presidente de Formação de Atletas, e divulgado no endereço eletrônico do CBC na *internet*, podendo a EPD filiada desclassificada ou eliminada apresentar recurso nos prazos e condições estabelecidos no respectivo Edital de Chamamento de Projetos.

Parágrafo único. A homologação de resultado em Chamamento de Projetos do CBC, por si só, não gera direito à EPD filiada de celebração de parceria, sendo necessário para tanto que todos os demais requisitos cabíveis, previstos neste Regulamento, sejam observados.

CAPÍTULO VIII

DO GESTOR DA PARCERIA

Art. 15. Divulgado o resultado final do processo seletivo, o Presidente do CBC deverá designar o

Gestor da parceria, que possui as seguintes atribuições:

I – adotar as medidas necessárias ao provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

II – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

III – homologar os Relatórios Técnicos de Monitoramento e Avaliação Anual, quando for o caso, e Final, elaborados pela unidade técnica responsável pelo acompanhamento e fiscalização da parceria dentro da estrutura interna do CBC;

IV – informar ao Administrador do CBC a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados; e

V – emitir Parecer Técnico Conclusivo de Análise da Prestação de Contas Final, levando em consideração o conteúdo dos Relatórios de Monitoramento e Avaliação elaborados pela unidade técnica responsável na estrutura interna do CBC.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

Art. 16. É vedada a celebração de Termos de Colaboração e de Fomento:

I – com EPDs que não estejam regularmente filiadas ao CBC;

II – com EPDs filiadas que apresentem situação de “inadimplência efetiva” ou de “impugnado” nos registros constantes do CADASTRO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS IMPEDIDAS – CEPIM;

III – com EPDs filiadas omissas no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada com o CBC ou com a Administração Pública;

IV – com EPDs filiadas que tenham tido as contas rejeitadas pela Administração Pública ou pelo CBC nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; ou

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

V – com EPDs filiadas que tenham tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, ou por órgãos de controle de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

VI – com EPDs filiadas cujo objeto social não se relacione com as características do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos do CBC ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto ajustado;

VII – com EPDs filiadas que tenham entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias anteriores tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas pelo TCU ou por órgãos de controle de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº. 8.429/1992; ou
- d) que seja membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

VIII – com entidades que tenham fins lucrativos.

§1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias já em execução.

§2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano, pelo qual seja responsável a entidade ou seu respectivo dirigente.

§3º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso IV, e no §2º, ambos deste artigo, não serão considerados débitos decorrentes de atrasos na liberação de repasses pelo CBC ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a entidade estiver em situação regular no parcelamento.

Art. 17. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos instrumentos de parceria, sob pena de nulidade do ato, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I – custeio de despesas administrativas da EPD filiada, qualquer que seja esta, com recursos oriundos da parceria;
- II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, ou, ainda, a colaborador do CBC;
- III – contratação, a qualquer título, de pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a Administração Pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IV – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- V – realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do Termo de Colaboração ou do Termo de Fomento, com exceção do previsto no art. 29, §5º, deste Regulamento;
- VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos à avença;
- VII – realização de despesas com multa, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CBC, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;
- VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo ou de orientação social, e nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de

autoridades, servidores públicos ou dirigentes das EPDs;

IX – alteração dos objetivos da parceria;

X – envio de notas fiscais ou faturas rasuradas, ou em nome de terceiros, ou com o prazo de emissão expirado, ou com descrição de produtos ou serviços fora do ramo de atividade da empresa contratada ou sem a descrição detalhada dos bens ou serviços contratados;

XI – realização de pagamentos para empresas ou pessoas que não sejam as contratadas; e

XII – descentralização de recursos para EPDs filiadas em situação irregular perante a União.

CAPÍTULO X DA FORMALIZAÇÃO DAS PARCERIAS

Art. 18. A formalização das parcerias disciplinadas neste Regulamento será precedida de análise jurídica prévia e conclusiva.

§1º Caso a análise jurídica conclua pela possibilidade de formalização da parceria com ressalvas, deverá a unidade técnica responsável dentro da estrutura interna do CBC sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, e nesse caso serão as justificativas submetidas à aprovação hierárquica.

§2º O parecer de que trata o *caput* deste artigo não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

Art. 19. As parcerias celebradas mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento terão, no mínimo, como obrigatórias, cláusulas dispendo sobre o/a:

I – objeto da parceria e seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho que integra o respectivo Termo, independente de transcrição;

II – obrigações dos partícipes;

III – prerrogativa, por parte do CBC de:

a) exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do objeto, bem como de definir a forma de monitoramento e avaliação da parceria, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico de terceiros;

b) assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto para outra EPD filiada, no caso de paralisação ou de fato relevante superveniente, de modo a evitar a descontinuidade das ações de formação de atletas; e

c) determinar medidas preventivas e/ou saneadoras, além daquelas já previstas neste Regulamento, quando houver fundado receio de dano ou prejuízo iminente à execução das parcerias celebradas.

IV – obrigatoriedade, por parte das EPDs filiadas beneficiadas com os recursos descentralizados, de observar as normas específicas do CBC quando da gestão desses recursos e, ainda de:

a) prestar contas dos recursos recebidos no prazo e forma definidos no respectivo Termo de Colaboração ou Termo de Fomento;

b) restituir, nos termos deste Regulamento, eventual saldo de recursos para as contas bancárias específicas do CBC, inclusive rendimentos de aplicações financeiras;

c) restituir ao CBC os valores transferidos, nos casos previstos em lei e neste Regulamento, atualizados pelos rendimentos das aplicações financeiras realizadas, sendo cobrados juros de mora somente nos casos em que for constatado dolo das EPDs filiadas ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária e de eventuais saldos de investimento;

d) movimentar os valores recebidos em conta bancária específica, vinculada à parceria, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública federal;

e) inserir, nos contratos celebrados para execução do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, cláusulas que permitam o livre acesso dos colaboradores do CBC, bem como dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas que digam respeito à contratação;

f) gravar, com cláusula de inalienabilidade, os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos provenientes da parceria, estendendo-se para as hipóteses de extinção ou desfiliação da EPD, independentemente se já tiverem sido doados.

V – o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação, ambas fixadas de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto e em função dos objetivos e metas estabelecidos;

VI – valor total e a sistemática de liberação de recursos, conforme cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho com previsão de aguardar ordem de início;

VII – permissão de livre acesso dos colaboradores do CBC e dos órgãos de controle interno e externo aos processos, documentos e informações referentes aos Termos de Colaboração ou Termos de Fomento dispostos neste Regulamento, bem como aos locais de execução do objeto;

VIII – definição, ao final da fase de prestação de contas da parceria, do direito de propriedade dos bens adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pelo CBC, conforme disposto neste Regulamento;

IX – faculdade aos partícipes para denunciar ou rescindir, a qualquer tempo, os Termos de Colaboração ou Termos de Fomento celebrados, com as responsabilidades quanto às obrigações decorrentes do período em que vigoraram os instrumentos, e reconhecimento dos benefícios adquiridos, quando for o caso;

X – prazo mínimo de antecedência para a intenção de denunciar ou rescindir a parceria, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XI – obrigação, por parte das EPDs filiadas, de classificar contabilmente como “de terceiros” os bens adquiridos com recursos da parceria, de registrá-los em sistema próprio de controle dos bens custodiados e de realizar o levantamento anual dos mesmos, na forma de inventário, observando-se o disposto nas normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XII – obrigação, por parte das EPDs filiadas, de apresentar ao CBC, no momento da prestação de contas anual ou final, o levantamento, na forma de inventário, dos bens adquiridos no decurso da vigência do instrumento, e que se encontram custodiados e vinculados ao objeto pactuado;

XIII – obrigação, por parte das EPDs filiadas, de atribuir números próprios de registro aos bens adquiridos, mediante gravação, fixação de plaqueta, etiqueta ou qualquer outro método adequado às características físicas do bem;

XIV – obrigação de que o levantamento do bem que deverá ser apresentado ao CBC, conforme disposto no inciso XI deste artigo, deva detalhar a indicação dos elementos necessários à sua caracterização, contendo as seguintes informações:

- a) número do instrumento que formalizou a parceria, o qual deu origem à aquisição do bem;
- b) número do documento fiscal de aquisição do bem;
- c) data de emissão do documento fiscal de aquisição do bem;
- d) descrição do bem;
- e) quantidade adquirida do bem;
- f) valor unitário do bem;
- g) valor total da nota fiscal de aquisição do bem;
- h) localização/indicação do setor/departamento com o respectivo endereço onde se encontra fisicamente o bem;
- i) dados do responsável pela guarda do bem (nome, número do CPF e Documento de Identificação do responsável); e
- j) número do registro atribuído ao bem.

XV – obrigação de responsabilização do Representante Legal das EPDs filiadas pela custódia, utilização, manutenção e guarda de todo e qualquer bem adquirido com recursos descentralizados pelo CBC;

XVI – obrigação de ser formalmente comunicada ao CBC toda e qualquer ocorrência que importe na alteração do estado do bem;

XVII – permissão para o CBC realizar inspeções e fazer verificações físicas, no sentido de averiguar as condições de utilização, guarda, conservação e destinação dos bens;

XVIII – a responsabilidade exclusiva das EPDs filiadas pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XIX – a inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária do CBC em razão da inadimplência das EPDs filiadas em relação ao pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução; e

XX – a competência do Foro da Sede do CBC, situada em Brasília/DF, para dirimir qualquer dúvida ou solucionar as questões decorrentes do instrumento pactuado, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa.

§1º A cláusula de vigência de que trata o inciso V do *caput* deste artigo deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda a 5 (cinco) anos.

§2º As parcerias celebradas mediante Acordo de Cooperação serão regidas, no que couber, pelas diretrizes da Lei nº. 13.019/2014 e do Decreto nº. 8.726/2016.

Art. 20. Os bens adquiridos com recursos transferidos, poderão, a critério do Administrador do CBC:

I – ser doados à EPD filiada signatária da parceria, desde que sejam úteis à continuidade de ações desenvolvidas e necessárias para a formação de atletas olímpicos e/ou paralímpicos;

II – ser doados a outras EPDs filiadas ao CBC, desde que para fins de formação de atletas olímpicos e/ou paralímpicos;

III – ser mantidos na titularidade do CBC quando:

a) necessários para assegurar a continuidade de ações para a formação de atletas olímpicos e/ou paralímpicos mediante a celebração de novo Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com outra EPD filiada ou com Entidade Parceira, após a consecução do objeto; e

b) necessários para execução de ações para a formação de atletas olímpicos e/ou paralímpicos diretamente pelo CBC.

§1º A doação prevista no inciso I do *caput* deste artigo é condicionada à aprovação da prestação de contas final, permanecendo a custódia dos bens sob a responsabilidade da EPD filiada signatária da parceria até o ato da efetiva doação, momento em que os bens poderão integrar o patrimônio imobilizado dos donatários, sem prejuízo de o CBC alienar os bens que considere inservíveis.

§2º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, os bens permanecerão na custódia e sob responsabilidade da EPD filiada signatária da parceria até o ato da doação pelo CBC.

§3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, os bens serão disponibilizados para retirada pelo CBC após a apresentação final das contas.

CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA

Art. 21. Os Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no endereço eletrônico do CBC na *internet*, no prazo de até 20 (vinte) dias da assinatura do instrumento.

Parágrafo único. A condição de eficácia e o prazo estabelecidos no *caput* deste artigo também se aplicam para a publicação dos extratos de Termos Aditivos, denúncias e rescisões.

Art. 22. Os Termo de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação serão assinados pelo Dirigente da EPD filiada ou outra autoridade designada no Estatuto Social.

Art. 23. A EPD filiada deverá divulgar na *internet* e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, todos os atos relativos às parcerias celebradas com o CBC, incluindo, no mínimo:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria;

II – nome da EPD filiada e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V – situação da prestação de contas da parceria, com a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo; e

VI – quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

§1º A publicidade exigida no *caput* deste artigo não ultrapassará o prazo de até 20 (vinte) dias entre a ciência ou produção do ato e a sua divulgação.

§2º A EPD filiada dará visibilidade a todos os benefícios obtidos com o objeto do Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, atribuindo clara e ampla divulgação de que as ações e projetos são financiados com recursos públicos descentralizados pelo CBC, mediante exposição em local próprio e adequado da marca CBC, tais como endereço eletrônico na *internet*, revistas, murais, uniformes, entre outros, nos termos do Manual de Identidade Visual do CBC, devendo ser comprovado no momento da prestação de contas, ou quando solicitado.

Art. 24. O CBC deverá manter, em seu endereço eletrônico na *internet*, a relação dos Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação celebrados e os respectivos Planos de Trabalho, pelo período de 5 (cinco) anos a contar da apreciação final das contas.

Art. 25. O CBC poderá divulgar nos meios públicos de comunicação as programações desenvolvidas pelas EPDs filiadas, no âmbito das parcerias previstas neste Regulamento, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Art. 26. O CBC deverá viabilizar a divulgação pela *internet* dos atos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO XII DA LIBERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DESCENTRALIZADOS

Art. 27. A descentralização dos recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto das parcerias disciplinadas neste Regulamento processar-se-á mediante transferência bancária em conta corrente específica, isenta da cobrança da tarifa bancária, em instituição financeira pública federal, indicada oficialmente pela EPD filiada.

§1º Os recursos depositados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança.

§2º Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser utilizados no objeto do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, mediante proposta fundamentada e anuência das partes, a ser formalizada por meio de certidão de apostilamento e inclusão no Plano de Trabalho.

Art. 28. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I – quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II – quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da EPD filiada em relação a obrigações estabelecidas no Termo de Colaboração ou Termo de Fomento; e

III – quando a EPD filiada deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pelo CBC ou pelos órgãos de controle interno ou externo, durante a vigência da parceria.

§1º Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§2º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§3º Excepcionalmente, demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

§4º Todas as contratações de bens e serviços realizadas pelas EPDs filiadas, com recursos descentralizados pelo CBC, serão realizadas em conformidade com o Regulamento de Compras e Contratações do CBC.

§5º O disposto no §4º deste artigo não prejudica a hipótese de realização de despesas diretamente pelos atletas ou membros de comissões técnicas por meio de diárias a estes pagas pela EPD filiada para fins de deslocamentos, hospedagem, alimentação e nutrição em competições, na forma estipulada no Edital de Chamamento de Projetos, se for o caso, desde que previsto no respectivo Plano de Trabalho.

§6º A verificação das hipóteses de retenção previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação realizadas pela unidade técnica responsável dentro da estrutura interna do CBC, incluindo:

I – a verificação da existência de denúncias aceitas;

II – o resultado da análise das prestações de contas anuais, quando for o caso;

III – as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações dos órgãos de controle interno e externo;

IV – a consulta aos cadastros e sistemas federais acessíveis que permitam aferir a regularidade da parceria; e

V – a realização de visitas *in loco*.

§7º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no Plano de Trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no Termo de Fomento ou Termo de Colaboração.

§8º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias deverão ser rescindidas.

§9º O disposto no §8º deste artigo poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que justificado pelo Gestor da parceria e autorizado pelo Administrador do CBC.

§10 Os recursos descentralizados pelo CBC e geridos pelas EPDs filiadas, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao Plano de Trabalho e não caracterizam receita própria da EPD filiada, nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 29. Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no art. 3º, §1º, deste Regulamento, quando previsto no Edital de Chamamento de Projetos, poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas seguintes:

I – remuneração da equipe de trabalho encarregada da execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da EPD filiada ou que vierem a ser contratadas, desde que exerçam ação prevista no Plano de Trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista, cujos parâmetros serão definidos em Edital de Chamamento de Projetos;

II – custos referentes a diárias para deslocamentos, passagens, hospedagem e alimentação, taxas de serviços e tributos nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija, cujos parâmetros serão definidos em Edital de Chamamento de Projetos;

III – aquisição de equipamentos e materiais esportivos essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos;

IV – outras despesas não previstas nos incisos anteriores, desde que definidas especificamente por Edital de Chamamento de Projetos do CBC, e que estejam em conformidade com o art. 3º deste Regulamento.

§1º A inadimplência do CBC não transfere à EPD filiada a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§2º A inadimplência da EPD filiada em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela EPD filiada com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o CBC.

§4º Nos casos em que a remuneração da equipe encarregada da execução do objeto for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a EPD filiada deverá elaborar memória de cálculo para fins de prestação de contas, evidenciando as proporções e a totalidade do pagamento, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§5º A EPD filiada somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

§6º É vedado ao CBC praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela EPD filiada ou ainda direcionar o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida Entidade.

Art. 30. A utilização dos recursos poderá ser suspensa:

I – definitivamente, nas hipóteses de rescisão, ou quando a EPD filiada deixar de adotar, no prazo fixado pelo CBC, as medidas saneadoras por este requeridas; e

II – provisoriamente, até o cumprimento da obrigação ou regularização da pendência requerida pelo CBC, no caso de:

- a) inadimplemento de qualquer cláusula ou condição;
- b) não comprovação de boa e regular aplicação das parcelas anteriormente recebidas;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos ou em caso de atrasos não justificados;
- d) quando não for apresentada, no prazo previsto, a prestação de contas parcial; e
- e) quando houver práticas atentatórias aos princípios básicos que devem nortear os atos do CBC nas contratações e demais atos praticados na execução do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento.

Art. 31. O não atendimento às medidas saneadoras ensejará a adoção das providências necessárias para o encaminhamento dos autos para instauração de processo de Tomada de Contas Especial pelo órgão responsável.

CAPÍTULO XIII DO MONITORAMENTO

SEÇÃO I DAS AÇÕES DE MONITORAMENTO

Art. 32. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a boa e regular gestão das parcerias, devendo ser realizadas de forma concomitante à execução e registradas nos autos dos processos de descentralização, cabendo à unidade técnica responsável dentro da estrutura interna do CBC pelo acompanhamento da parceria:

I – monitorar o conjunto das parcerias;

II – propor o aprimoramento dos procedimentos; e

III – padronizar, quando solicitado, objetos, custos e indicadores e produzir entendimentos voltados à priorização do controle de resultados.

§1º O monitoramento e avaliação da parceria se dará por meio do acompanhamento processual da implementação das ações pactuadas, com a possibilidade de realização dos seguintes procedimentos:

I – consulta às liquidações e conciliações bancárias da parceria, quando for o caso;

II – verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria;

III – realização de visita técnica para acompanhamento *in loco* da execução da parceria, especialmente nas hipóteses em que esta for essencial para a verificação do cumprimento do objeto e do alcance dos objetivos e metas estabelecidos, a critério do CBC e conforme sua estrutura interna;

IV – solicitação de informações complementares relativas às liquidações e conciliações bancárias, inerentes aos pagamentos a serem realizados e respectivas movimentações financeiras;

V – solicitação de cópias dos documentos relativos aos processos de aquisição e contratação; e

VI – demonstração do uso do Selo de Formação de Atletas do CBC, conforme estabelecido no Manual de Identidade Visual disponível em seu endereço eletrônico na *internet*.

§2º O CBC notificará previamente a EPD filiada no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à realização da visita técnica *in loco*, quando for o caso.

§3º Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstanciado em Relatório de Visita Técnica *in loco*, que instruirá os autos do processo de descentralização, e será enviado à EPD filiada, para conhecimento, esclarecimentos e providências, podendo ensejar, inclusive, a revisão do referido Relatório, a critério do CBC.

§4º A visita técnica *in loco* não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pela unidade técnica responsável dentro da estrutura interna do CBC ou pelos órgãos de controle interno e Tribunal de Contas da União – TCU.

Art. 33. Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, o CBC realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do Plano de Trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas, se for o caso.

Parágrafo único. Quando realizada a pesquisa descrita no *caput* deste artigo, seu resultado será sistematizado e enviado à EPD filiada para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

Art. 34. Para a implementação das ações de monitoramento e avaliação, o CBC poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 35. As ações de monitoramento e avaliação serão consolidadas em Relatório de Acompanhamento Anual, nas parcerias plurianuais, e Final ao término da parceria.

§1º O Relatório citado no *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo:

- I – descrição sumária dos objetivos e metas estabelecidos;
- II – descrição dos objetivos e metas realizados;
- III – valores efetivamente descentralizados pelo CBC;
- IV – os elementos descritos no §1º do art. 32 deste Regulamento; e
- V – resultado da pesquisa de satisfação, quando houver.

§2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, o Relatório de Acompanhamento Final, relativo ao último ciclo anual da parceria, conterá os elementos descritos no §1º deste artigo, bem como consolidará os dados e informações constantes dos Relatórios de Acompanhamento Anuais.

§3º O Relatório de Acompanhamento Anual será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir do final de cada ciclo anual, enquanto o Relatório de Acompanhamento Final será emitido em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do término da vigência da parceria.

SEÇÃO II

DO RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO ANUAL

Art. 36. O Relatório de Acompanhamento Anual e o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas Anual, para parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, constituirão o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da Parceria Anual.

§1º O Gestor da parceria receberá o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação Anual no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do fim de cada ciclo anual, salvo no caso de prorrogações na fase de Prestação de Contas dispostas neste Regulamento.

§2º O Gestor da parceria avaliará e homologará o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação Anual, considerando a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução da parceria, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela EPD filiada.

§3º O Gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do Relatório de Monitoramento e Avaliação Anual que homologar.

§4º O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação Anual deverá orientar ações e procedimentos de controle específicos.

§5º Quando o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação Anual identificar o descumprimento injustificado do alcance das metas pactuadas e/ou apontar evidências de ato irregular na execução parcial do objeto, o Gestor da parceria notificará a EPD filiada para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – sanar a irregularidade;

II – cumprir a obrigação; ou

III – apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§6º Verificado o descumprimento do disposto no §5º deste artigo, a unidade técnica responsável dentro da estrutura interna do CBC deverá adotar as providências descritas no §3º do art. 42 deste Regulamento.

§7º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente, que serão aferidas em consonância com o objeto pactuado.

§8º Na hipótese do §5º deste artigo, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação Anual deverá ser atualizado para:

I – caso conclua pela continuidade da parceria, determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à Prestação de Contas Anual não apresentada;

b) a suspensão do uso dos recursos já descentralizados ou a retenção das parcelas dos recursos ainda não repassadas; ou

II – caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à Prestação de Contas não apresentada; e

b) a adoção das providências necessárias para o encaminhamento dos autos para instauração de Tomada de Contas Especial pelo órgão responsável, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” deste inciso no prazo determinado.

§9º As sanções previstas neste Regulamento poderão ser aplicadas independentemente das

providências adotadas de acordo com o §5º deste artigo.

§10 Não será emitido Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da Parceria Anual para o último ciclo anual de vigência da parceria, que seguirá o procedimento da prestação de contas final da parceria.

CAPÍTULO XIV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 37. A EPD filiada que receber recursos descentralizados pelo CBC estará sujeita a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se, além do disposto neste Regulamento, o Regulamento de Compras e Contratações do CBC, as regras estabelecidas no Edital de Chamamento de Projetos, e no Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, bem como os demais normativos expedidos pelo CBC.

§1º A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada da seguinte forma:

I – Prestação de contas anual: em até 30 (trinta) dias, contados do final de cada ciclo anual, se a duração da parceria exceder 1 (um) ano;

II – Prestação de contas final: em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do término da vigência da parceria.

§2º Os prazos estabelecidos no §1º deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, desde que justificado pelo interessado e previamente autorizado pelo CBC.

§3º O disposto no §1º deste artigo não impede que o CBC adote as providências necessárias para o encaminhamento dos autos para a instauração de processo de Tomada de Contas Especial pelo órgão responsável, antes do término da parceria, em caso de evidências de irregularidades na execução do objeto.

§4º Os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados no objeto da parceria, na forma do §2º do art. 27 deste Regulamento, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, devendo, para tanto, a EPD filiada solicitar autorização prévia do CBC.

§5º Os recursos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizados no objeto pactuado, serão devolvidos ao CBC ao término da parceria, ou por ocasião de denúncia, rescisão ou extinção do ajuste, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo, ainda, a critério do CBC, serem solicitados durante sua vigência.

§6º Na hipótese de atuação em rede, cabe à EPD filiada celebrante apresentar a prestação de contas por si e pelas entidades executantes e não celebrantes, na forma deste Regulamento e nos termos previstos no Edital de Chamamento de Projetos.

§7º O CBC disponibilizará, por meio de seu endereço eletrônico na *internet*, manual específico de prestação de contas, bem como as informações complementares que porventura alterem seu conteúdo.

Art. 38. A prestação de contas deverá ser apresentada ao CBC por meio de comunicação formal encaminhada pela EPD filiada, constituindo-se dos seguintes documentos previstos no instrumento

de parceria, sem prejuízo de outros que vierem a ser dispostos pela Diretoria do CBC:

I – Relatório de Execução do Objeto, Parcial e Final, conforme o caso, assinado pelo Dirigente da EPD filiada, contendo a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo entre os objetivos e metas propostos e os resultados alcançados, a partir do cronograma físico, com respectivo material comprobatório, tais como listas de presença, fotos, súmulas de competições, vídeos ou outros suportes, devendo o eventual cumprimento parcial, ou não cumprimento, ser devidamente justificado;

II – Relatório de Execução Financeira, nas hipóteses de indício do descumprimento de metas estabelecidas no Plano de Trabalho ou de irregularidade na execução do objeto, o qual deverá conter:

a) a relação das receitas e despesas efetivamente realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do Plano de Trabalho;

b) cópia do extrato da conta bancária específica do período correspondente;

c) a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

d) cópias das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, contendo a data do documento, valor, dados da EPD filiada e do fornecedor, bem como a indicação detalhada do produto ou serviço adquirido ou contratado, e o número do respectivo Termo de Colaboração ou Termo de Fomento na via original.

III – relação dos beneficiados pela execução do objeto, contendo os seguintes dados: nome completo; data de nascimento; os números dos correspondentes Documento de Identificação e Cadastro de Pessoa Física – CPF; endereço completo e respectivos contatos;

IV – comprovação da aplicação financeira dos recursos;

V – cópia dos documentos relativos aos processos de aquisição, caso já não tenham sido enviados quando da prestação de contas parcial ou durante a execução da parceria;

VI – termo de guarda dos documentos pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas, conforme modelo a ser disponibilizado pelo CBC; e

VII – comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver.

Parágrafo único. Todos os documentos listados no presente artigo e que serão apresentados ao CBC, devem coincidir, obrigatoriamente, com o original.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 39. Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano haverá prestação de contas anual, com a finalidade de monitoramento do cumprimento das metas do objeto da parceria.

Parágrafo único. A prestação de contas anual consistirá na apresentação de Relatório Parcial de Execução do Objeto pela EPD filiada, no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim de cada ciclo anual, o qual deverá observar o disposto no inciso I do art. 38 deste Regulamento.

Art. 40. Será emitido Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas Anual que avaliará, a partir dos dados e informações constantes do Relatório de Acompanhamento Anual, os aspectos técnico e quando for o caso, financeiro, devendo conter elementos que permitam ao Gestor da parceria avaliar o seu andamento e concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas, dos resultados esperados no respectivo período, manifestando expressamente pela continuidade ou não da parceria.

§1º O Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas Anual será emitido em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento do Relatório Parcial de Execução do Objeto, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados, sendo que a EPD filiada deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

§3º A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas previstas para a parceria.

§4º Quando verificado indício da não comprovação do alcance das metas ou de ato irregular na prestação de contas anual, o CBC notificará a EPD filiada para apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que justificado e previamente autorizado pelo CBC, Relatório Parcial de Execução Financeira, que deverá conter as informações e os elementos descritos no inciso II do art. 38 deste Regulamento.

§5º A análise do Relatório de Execução Financeira visa estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, devendo abarcar:

I – o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no Plano de Trabalho; e

II – a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

§6º Verificada omissão no dever de prestação de contas anual, o Gestor da parceria notificará a EPD filiada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas, sob pena do disposto no §3º do art. 42 deste Regulamento.

§7º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente e verossímil.

§8º Na avaliação da prestação de contas, o CBC também poderá valer-se do apoio técnico de terceiros.

Art. 41. Não haverá prestação de contas anual do último ciclo anual de vigência da parceria.

SEÇÃO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 42. O exame da prestação de contas final pelo CBC será formalizado nos autos dos processos de descentralização por meio de Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas Final que avaliará os resultados da parceria e a eficácia das ações executadas, devendo mencionar, necessária e conclusivamente, os elementos descritos no §1º do art. 35 deste Regulamento.

§1º Verificado indício da não comprovação do alcance das metas ou de ato irregular na prestação de contas final, o CBC notificará a EPD filiada para apresentar o Relatório Final de Execução Financeira, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação do CBC, prorrogável por igual período, desde que justificado e previamente autorizado pelo CBC, o qual deverá conter todos os documentos previstos no inciso II do art. 38 deste Regulamento.

§2º Em sua análise final sobre a prestação de contas, o CBC deverá considerar, ainda, os seguintes documentos elaborados internamente:

I – Relatórios de Visita Técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria; e

II – Relatório de Acompanhamento Anual, se for o caso, e Final, e Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas Anual.

§3º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão de que tratam os §§4º e 6º do art. 40 deste Regulamento, não havendo o saneamento das irregularidades, o CBC adotará providências pertinentes para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, registro da inadimplência em seu endereço eletrônico na *internet* e adotará as providências necessárias para o encaminhamento dos autos para instauração de processo de Tomada de Contas Especial pelo órgão responsável.

Art. 43. O CBC analisará a prestação de contas final no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ele determinado, conforme estabelecido no instrumento da parceria, prorrogável justificadamente por igual período, até o limite de 300 (trezentos) dias.

§1º Se o transcurso do prazo definido no *caput* deste artigo e de sua eventual prorrogação se der por culpa exclusiva do CBC, sem que se constate dolo da EPD filiada, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pelo CBC, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º Constatado dolo por parte da EPD filiada, os débitos serão apurados mediante atualização monetária, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§3º Ressalvado o disposto no §1º deste artigo, a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados conforme prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da:

I – data do crédito na conta bancária específica, no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos; ou

II – data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato nos demais casos.

Art. 44. O Parecer Técnico Conclusivo de Análise de Prestação de Contas Final, emitido pelo Gestor, observará os prazos previstos neste Regulamento, devendo, alternativamente:

I – aprovar a prestação de contas;

II – aprovar a prestação de contas com ressalvas; ou

III – rejeitar a prestação de contas.

§1º A hipótese do inciso II do *caput* deste artigo poderá ocorrer quando a EPD filiada tiver incorrido em impropriedades ou faltas de natureza formal no cumprimento das normas do CBC que não resultem em dano, desde que verificado o atingimento do objeto e dos resultados.

§2º A rejeição da prestação de contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no Plano de Trabalho;

III – dano decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV – desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§3º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no endereço eletrônico do CBC na *internet*.

§4º No caso de rejeição da prestação de contas, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência, reparação ou compensação do dano, o CBC adotará as providências necessárias para o encaminhamento dos autos para a instauração de processo de Tomada de Contas Especial pelo órgão responsável.

§5º O valor pelo qual o bem foi adquirido será computado no cálculo do dano a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas e publicadas, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com o CBC, conforme definido neste Regulamento.

Art. 45. O Parecer Técnico Conclusivo de Análise de Prestação de Contas Final será encaminhado para a EPD filiada que, a contar da ciência do seu recebimento, poderá:

I – apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à unidade técnica responsável dentro da estrutura interna do CBC que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará o recurso ao Administrador do CBC, para decisão final no prazo de 30 (trinta) dias; ou

II – sanar a irregularidade e cumprir a obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

§1º O CBC terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para decisão final sobre o pedido de reconsideração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§2º A interposição do pedido de reconsideração suspende até a decisão final os efeitos da decisão

prevista no *caput* deste artigo.

§3º No caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, o CBC registrará em seu endereço eletrônico na *internet* uma síntese das causas das ressalvas.

§4º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação de sanções.

§5º No caso de rejeição da prestação de contas, o CBC notificará a EPD filiada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – devolva os recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução do objeto, ou à prestação de contas não apresentada; ou

II – solicite autorização ao CBC para que o ressarcimento seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e/ou Paralímpicos.

§6º O CBC deverá se pronunciar sobre a solicitação de ações compensatórias em 30 (trinta) dias, e, caso aprovada, a EPD filiada apresentará novo Plano de Trabalho, conforme o objeto descrito no Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, cuja mensuração econômica será feita a partir do Plano de Trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

§7º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§8º Compete exclusivamente à Diretoria do CBC autorizar as ações compensatórias.

CAPÍTULO XV DOS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS

Art. 46. As faturas e notas fiscais, recibos ou quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da EPD filiada, identificados com o número do respectivo Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, na via original, devendo ser enviadas as respectivas cópias ao CBC, acompanhadas da respectiva conciliação bancária, durante a execução da parceria, quando for o caso, mantendo-se os originais em arquivo, ficando à disposição do CBC ou do próprio TCU e/ou Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas.

§1º Não serão aceitos faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas que não discriminem detalhadamente os gastos realizados.

§2º Em se tratando de nota fiscal eletrônica, será obrigatória a inclusão dos dados do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento em campo específico, bem como a verificação pela EPD filiada de sua autenticidade por meio eletrônico.

§3º Na impossibilidade de o documento comprobatório ser emitido na origem com o número do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, a EPD filiada fará a anotação no documento original e emitirá declaração com toda a relação de comprovantes relacionados à parceria em referência, conforme formulário a ser editado e disponibilizado pela Diretoria do CBC.

CAPÍTULO XVI DO FORTALECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DAS EPDs

Art. 47. Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse do Segmento Clubístico como instrumento por meio do qual as EPDs filiadas poderão apresentar propostas ao CBC para que este avalie a possibilidade de realização de Chamamento de Projetos, objetivando a celebração de parceria.

Parágrafo único. O Procedimento de Manifestação de Interesse do Segmento Clubístico tem por objetivo permitir a oitiva das EPDs filiadas sobre ações de formação esportiva de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos que sejam objeto de Chamamento de Projetos ou parceria já em curso.

Art. 48. A proposta a ser encaminhada ao CBC deverá atender aos seguintes requisitos:

I – identificação dos subscritores da proposta;

II – justificativa vinculada a ações para a formação de atletas olímpicos e/ou paralímpicos; e

III – diagnóstico da realidade esportiva que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 49. O Procedimento de Manifestação de Interesse do Segmento Clubístico possui finalidade propositiva e não implicará necessariamente na execução do Chamamento de Projetos, que ocorrerá de acordo com os interesses do CBC.

§1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse do Segmento Clubístico não dispensa a convocação por meio de Chamamento de Projetos para a celebração de parceria.

§2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse do Segmento Clubístico não impede a EPD filiada de participar em eventual Chamamento de Projetos paralelo ou subsequente.

CAPÍTULO XVII DAS ALTERAÇÕES

Art. 50. No curso da execução, a unidade técnica responsável dentro da estrutura interna do CBC poderá autorizar ou propor a alteração do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, incluindo-se, o Plano de Trabalho das parcerias, após, respectivamente, solicitação fundamentada da EPD filiada, ou sua anuência, se for o caso, desde que não haja alteração dos objetivos pactuados.

Parágrafo único. A alteração ampliativa do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento é limitada a até 30% (trinta por cento) do valor global.

Art. 51. A intenção de alterar-se o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, incluindo-se o Plano de Trabalho, deverá ser formalizada no prazo de até 30 (trinta) dias antes da previsão de realização das ações a serem alteradas, ou 30 (trinta) dias antes do término da vigência da parceria, e fundamentada por motivo identificado pela EPD filiada ou Entidade Parceira, durante a execução, ou pelo CBC, durante as ações de monitoramento e avaliação da parceria, especialmente quando necessário ao aperfeiçoamento da execução e à melhor consecução do objeto.

§1º Desde que previamente aprovada pelo CBC, a alteração do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento deverá efetivar-se pelos seguintes meios:

I – por termo aditivo à parceria nas hipóteses de:

- a) ampliação de até 30% (trinta por cento) do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do §1º do art. 19 deste Regulamento; ou
- d) alteração da destinação dos bens.

II – por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes na forma de execução do objeto da parceria ou ações do Plano de Trabalho; ou
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§2º A manifestação jurídica é dispensada nas hipóteses de celebração de termo aditivo objetivando a prorrogação de vigência da parceria e nas hipóteses de apostilamento.

Art. 52. A prorrogação “de ofício” da vigência do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento deve ser feita pelo CBC quando ele der causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado, independentemente da anuência da EPD filiada.

CAPÍTULO XVIII DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS ÀS ENTIDADES PARCEIRAS

Art. 53. Sem prejuízo das previsões descritas nos arts. 3º, §3º, e 5º, inciso I, ambos deste Regulamento, aplicam-se ao COB, ao CPB, à CBDE e à CBDU, no quanto cabível, todas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§1º Os procedimentos necessários à descentralização de recursos visando a execução de projeto ou atividade em parceria com as entidades referidas no *caput* deste artigo serão precedidos de publicação no endereço eletrônico do CBC na *internet*, de instrumento convocatório específico, no qual constarão os dados e as informações mínimas necessárias à apresentação, pela Entidade Parceria, da respectiva proposta de Plano de Trabalho que integrará o ajuste celebrado.

§2º A programação prevista no Plano de Trabalho deverá ser prévia e conjuntamente definida pelos partícipes.

§3º A aprovação de Plano de Trabalho será precedida da análise quanto à sua viabilidade técnica e financeira pela unidade técnica responsável dentro da estrutura do CBC, assim como pela verificação quanto ao atendimento, pela Entidade Parceira, dos requisitos legais e regulamentares para a celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, prevendo o repasse de recursos públicos.

§4º Sem prejuízo das demais disposições previstas no art. 13 deste Regulamento, a análise da documentação apresentada pelas entidades referidas no art. 3º, §3º, do presente normativo, para fins de cadastro junto ao CBC e consequente acesso aos recursos correspondentes ao esporte escolar e universitário e às atividades esportivas e paradesportivas, levará em conta, no quanto cabível e por analogia, os formulários e pressupostos previstos no art. 2º, §§ 4º a 11 do Regulamento de Filiação do CBC.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A EPD filiada, no que concerne à execução do objeto previsto no Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, tem total responsabilidade pelo(a)(s):

- I – gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos;
- II – regularidade de todos os atos que integram o processo de compras e contratações; e
- III – adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

Art. 55. Pela execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho e com as disposições deste Regulamento, o CBC poderá, garantida a prévia defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação, aplicar à EPD filiada as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – suspensão temporária da participação nos Chamamentos de Projetos e impedimento de celebrar parceria com o CBC, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§1º No caso da aplicação das sanções estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo é facultado o direito de recurso dotado de efeito suspensivo.

§2º A reabilitação, no caso da sanção do inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser requerida após findar o prazo da suspensão temporária.

§3º Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade pelo CBC, decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§4º A prescrição será interrompida com a edição de ato do Administrador do CBC voltado à apuração da infração.

Art. 56. É permitida a atuação em rede, mantida a integral responsabilidade da EPD filiada celebrante do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, desde que, sem prejuízo de atendimento de todas as exigências deste Regulamento, o signatário possua:

- I – mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ, com cadastro ativo; e
- II – capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da EPD que com ela estiver atuando em rede.

§1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§2º A EPD filiada que assinar o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento poderá celebrar Termo

de Atuação em Rede para repasse de recursos às executantes e não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I – verificar, nos termos dos Regulamentos do CBC e do Edital de Chamamento de Projetos, a regularidade jurídica e fiscal do executante e não celebrante do Termo de Colaboração ou de Fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- a) comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB na *internet*;
- b) cópia do estatuto e eventuais alterações, em conformidade com o art. 13 deste Regulamento;
- c) certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União;
- d) certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS;
- e) certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT; e
- f) declaração do representante legal da organização executante de que não possui impedimento no CEPIM, no SICONV, no SIAFI, no SICAF e no CADIN.

II – comunicar ao CBC, em até 60 (sessenta) dias, a assinatura do Termo de Atuação em Rede.

§3º O Termo de Atuação em Rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela celebrante.

Art. 57. A execução direta pelo CBC dos recursos financeiros destinados à realização de suas atividades finalísticas, assim entendidas aquelas descritas no §1º do art. 3º deste Regulamento, no art. 21 do Decreto nº. 7.984/2013 e no seu Estatuto Social, far-se-á de acordo com as diretrizes do Programa de Formação de Atletas Olímpicos e Paralímpicos e do Plano Estratégico de Aplicação de Recursos do CBC, observando-se ainda o Regulamento de Compras e Contratações do CBC, bem como os demais procedimentos internos, instituídos pela Diretoria.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. As parcerias vigentes e em execução no momento da entrada em vigor da Lei nº. 13.019/2014 permanecerão regidas pelas normas vigentes ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária deste Regulamento, naquilo em que for cabível e desde que em benefício do alcance do objeto pactuado.

§1º As parcerias de que trata o *caput* deste artigo, prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até 1 (um) ano após a data da entrada em vigor da Lei nº. 13.019/2014, serão, alternativamente:

I – substituídas por Termos de Colaboração ou Termos de Fomento, conforme o caso e segundo as regras deste Regulamento;

II – objeto de rescisão unilateral pelo CBC.

§2º Para a substituição de que trata o inciso I do §1º deste artigo, as condições de celebração das parcerias serão confirmadas pela unidade técnica responsável dentro da estrutura interna do CBC,



mediante a emissão de Termo de Ratificação das Condições de Filiação, nos termos do art. 13 deste Regulamento.

Art. 59. Os casos omissos, bem como as dúvidas decorrentes da aplicação do presente Regulamento, serão dirimidos pela Diretoria do CBC.

Art. 60. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se a Instrução Normativa nº. 1-A/2016, observada a regra transitória estabelecida no art. 58 deste Regulamento.

Campinas, 21 de fevereiro de 2017.

Jair Alfredo Pereira
Presidente do Comitê Brasileiro de Clubes